



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10.907.000132/97-23  
Recurso nº : 120.021 - EX OFFÍCIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1995 e 1996  
Recorrente : DRJ - CURITIBA/PR  
Interessada : NOVA SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS LTDA.  
Sessão de : 09 de dezembro de 1999  
Acórdão nº : 108-05.954

RECURSO DE OFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DOS LANÇAMENTOS - São nulos os Autos de Infração cuja descrição dos fatos contém rasuras, emendas e entrelinhas, em flagrante cerceamento do direito de defesa.

DECORRÊNCIA - PIS/ RECEITA OPERACIONAL, PIS/REPIQUE, COFINS, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ,no que couber , ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Processo nº : 10907.000132/97-23  
Acórdão nº : 108-05.954

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes momentaneamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10907.000132/97-23  
Acórdão nº : 108-05.954  
  
Recurso nº : 120.021 - EX OFFÍCIO  
Recorrente : DRJ - CURITIBA/PR  
Interessada : NOVA SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.366/373, que julgou insubsistentes os lançamentos constantes das fls.157/218.

Trata-se de ação fiscal levada a efeito na empresa acima identificada, que culminou com a lavratura dos Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Durante o curso da ação fiscal foram detectadas as irregularidades, abaixo enumeradas:

1- Omissão de Receitas - Receitas Não Contabilizadas, caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços;

2- Multa pela Falta de Emissão de Nota Fiscal, com fulcro no art.3º da Lei nº8.846/94;

3- Multa por Atraso na Entrega das DCTF's dos meses de 12/93, 04/94 a 06/94 e 0396 a 12/96

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), PIS/ Receita Operacional, PIS/Repique e COFINS. *mm* *Gal*

Processo nº : 10907.000132/97-23  
Acórdão nº : 108-05.954

Também, conforme despacho de fls.363, foi anexado aos presentes autos o processo nº10.907-000.131/97-61, relativo ao IRPJ e CSL.(fls.314/323 e 306/312), onde os autores do feito detectou apuração incorreta do Lucro Real, nos períodos de apuração de janeiro , fevereiro, abril, julho, agosto e novembro de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls.224/231, apresentada, tempestivamente, a atuada discorda da exigência que lhe foi imposta, alegando, em síntese:

#### Na Preliminar

1- as exigências formalizadas nesse processo , juntamente com as exigidas nos processos de nº10.907.000131/97-23 e 10.907.000142/96-04, representam um verdadeiro confisco, vedado pelo art.150, IV da CF/88;

2- foram lavrados 02 (dois) autos de IRPJ e Contribuição Social em processos distintos, relativos aos mesmos períodos de apuração, contendo inúmeras inserções manuscritas, entrelinhas, rasuras na descrição dos fatos, cerceando o seu direito de defesa;

#### No Mérito

1- consta da descrição dos fatos que a receita omitida deveria ter sido computada pelo regime de competência e a emissão de notas fiscais, quando da realização dos serviços. Todavia, o fiscal atuante detectou as parcelas em litígio na própria contabilidade da empresa, uma vez que foram contabilizadas como adiantamento, dada a indefinição quanto ao momento em que deveriam serem reconhecidas;

2- a limitação à compensação dos prejuízos em 30%, estabelecida pelas Leis nº8.981/95 e 9.065/95, esbarra em princípios constitucionais;

*Mm*  
*Gas*

Processo nº : 10907.000132/97-23  
Acórdão nº : 108-05.954

3- contesta a forma de como foi apurada a exigência relativa à Contribuição Social;

4- questiona a aplicação da multa de 300%, transcrevendo diversas jurisprudências, que por várias razões não acolhem sua aplicação;

5- quanto à multa pelo atraso na entrega das DCTF alega que uma vez efetivada a entrega, não remanescem razões para a sua cobrança.

Quanto ao processo nº10.907-000.131/97-61, também, anexado aos autos.(fls.314/323 e 306/312), regularmente intimada a fiscalizada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls.329/331, anexando os documentos de fls.332/362, alegando, em síntese:

1- solicita a juntada dos processos , para que se possa concluir pela improcedência das exigências constantes de ambos, pois não se levou em conta que se tratam de períodos -base e tributos idênticos, além da limitação da compensação de prejuízos e da base negativa da contribuição social;

2- que no ano de 1996, a empresa teve dificuldades técnicas com seu programa de informática, de forma que as demonstrações financeiras continuaram a ser corrigidas, fato que só foi percebido no final do exercício , quando procedeu aos ajustes, modificando-se os resultados apurados dos bens, do patrimônio líquido e da depreciação acumulada, conforme nexos I a VI(fl.340/3610);

3- reclama que não conseguiu entender o que o Fisco chama de imputação;

4- finalmente, requer o cancelamento dos autos de infração.

*M. S. M.*  
*Gal*

Processo nº : 10907.000132/97-23  
Acórdão nº : 108-05.954

Às fls.366/373, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº CTA-0232/98, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Períodos de apuração 01/95 a 11/95, 01/96, 03/96, 05/96 a 09/96.**

**PENALIDADE** - A multa prevista na Lei 8.846/94 é aplicável , quando caracterizada falta de emissão de nota fiscal no momento da prestação de serviços.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - 01/94, 05/94 A 07/94, 04/96 A 01/97.**

**PIS/RECEITA OPERACIONAL -Períodos de apuração 03/96 a 06/96.**

**PIS/REPIQUE - Períodos de apuração 02/95 a 11/95 e 01/96.**

**COFINS - Períodos de apuração 02/95 a 11/95 e 01/96 a 06/96.**

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Períodos de apuração 02/95 a 11/95.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Períodos de apuração 02/95 a 11/95 e 01/96 a 07/96.**

**NULIDADE DOS LANÇAMENTOS** - Em face das rasuras e emendas contidas nas peças básicas, prejudicando a defesa da autuada, da formalização da exigência relativa ao mesmo período em dois instrumentos distintos e da incorreta aplicação da multa de ofício, é de se anularem os lançamentos, sem prejuízo da regular constituição do crédito tributário , enquanto não decorrido o prazo decadencial.

**LANÇAMENTOS INSUBSISTENTES. "**

É o relatório. *Inmusa*

*Paul*

Processo nº : 10907.000132/97-23  
Acórdão nº : 108-05.954

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Verifica-se que na “Descrição dos Fatos” contida nos Autos de Infração do IRPJ (fls.157/176) e (fls.314/323), CONSOC (fls.189/198), IRRF (fls.201208) e da CSL (fls.212/218), contém textos e valores riscados, emendas, entrelinhas e rasuras, que confundem a autuada, cerceando o seu direito de defesa.

Também, houve a formalização da exigência relativa ao mesmo ano - calendário em instrumentos distintos, que poderia ser superada com a anexação do processo nº10.907.000.131/97-61, se não houvessem as falhas mencionadas, bem como a incorreta aplicação da multa de ofício.

Quanto as omissões de receitas detectadas, com a aplicação da multa de 300%, prevista no art.3º da Lei nº8.846/94, constante do processo 10.907-000.132/97-23, constata-se que a empresa não foi autuada pela evidente falta de emissão de notas fiscais, no momento efetivo da prestação de serviços, como previsto no mencionado diploma legal. Na verdade, a exigência decorreu de reclassificação de receitas indevidamente escrituradas em anos anteriores, nas contas “Adiantamento de Clientes” e “Credores Diversos”, relativas a serviços prestados às empresas Coopergrão Participações Ltda e Irmãos Massignan & Cia Ltda, que deveriam ter sido oferecidas à tributação de acordo com o regime de competência.

*Marcia Meira*  
*Gal*

Processo nº : 10907.000132/97-23  
Acórdão nº : 108-05.954

Ressalte-se, ainda, que não caberia a aplicação da multa prevista nos art. 3º e 4º da Lei nº8.846/94, mesmo porque revogada pela a Lei nº9.532/97, art.82, alínea "m" .

Quanto ao lançamentos decorrentes , relativos ao PIS/ Receita Operacional, PIS/Repique, COFINS, IRRF e CSL, tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que coube , ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Assim, uma vez que o lançamento não preenche os requisitos mínimos para sua validade, como exigido pelo art.11 do PAF, é de se declarar a sua nulidade, ressalvado o direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, enquanto não extinto o prazo decadencial.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

